Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO

DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0715589-22,2024.8.07.0020

RECORRENTE(S) MK INFORMATICA LTDA

RECORRIDO(S) JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI

Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO

Acórdão Nº 1983044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. REVELIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente débito relativo à multa por rescisão contratual no valor de R\$ 241,66, bem como condená-la ao pagamento de R\$ 1.500,00 por danos morais. Narra o autor que era cliente da ré de serviço de provedor de internet e que poucos meses após o início da prestação dos serviços, a empresa cancelou de forma abrupta e indevida o fornecimento dos serviços contratados, sem qualquer justificativa válida, simplesmente cortando o sinal do consumidor.
- 2. Afirma, ainda que, mesmo após comunicação da situação pelo Autor e pedido de restabelecimento da internet, não houve o restabelecimento do serviço, o que o levou a exigir o cancelamento definitivo do contrato por descumprimento contratual ainda no ano de 2020. Entretanto, apesar disso a ré teria continuado a gerar débitos mensais indevidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: a) apreciar se é devida a aplicação da pena de revelia; b) se houve descumprimento contratual da parte de algum dos contratantes a justificar a cobrança de valores; c) se há danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O Código de Defesa do Consumidor tem incidência na relação em apreço, pois a parte recorrida é pessoa natural, valendo-se do serviço da parte recorrente como meio para desempenho de sua profissão de advogado.
- 5. Cumpre esclarecer que a parte ré, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação (ata ID Num. 69000835 Pág. 2), deixou de apresentar contestação no prazo fixado (ID Num. 69000837 Pág. 1), tendo a sentença decretado a sua revelia. Assim, de forma correta, operou-se o efeito material daquele instituto, conforme o art. 344 do CPC, consistindo na presunção de veracidade das alegações dos fatos alegados pela parte autora. Trata-se de presunção relativa (art. 20 da lei nº 9.099/95), a qual pode ser infirmada quando outros elementos acostados aos autos demonstrem contrariedade às alegações autorais.
- 6. O autor se desincumbiu de seu ônus (art. 373, I do CPC) de comprovar, ainda que minimamente, suas alegações, quando a fim de evidenciar que partiu da ré a suspensão dos serviços, mesmo estando em dia com o pagamento das prestações, juntou aos autos as mensagens via "Whatsapp", especialmente, a de ID Num. 69000642 Pág. 1, onde consta expressamente a afirmação de que o autor "não deve mensalidades" ID Num. 69000642 Pág. 1.
- 7. Não bastasse isso, o requerente também carreou aos autos os comprovantes de pagamento das mensalidades, conforme documentos de ID Num. 69000843 Pág. 1 a ID Num. 69000846 Pág. 1. Portanto, é de se prestigiar a sentença, ante aos efeitos da revelia assim como pela comprovação dos fatos descritos pelo autor a respeito da injustificada interrupção do serviços.

IV. DISPOSITIVO

- 8. Recurso desprovido.
- 9. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.
- 10. Sem honorários, dada ausência de contrarrazões.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344 e 373, l; Lei nº 9.099/95, art. 20. *Jurisprudência relevante citada:* n/a.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Mar?o de 2025

Juiz DANIEL FELIPE MACHADO

Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO, DESPROVIDO, UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: DANIEL FELIPE MACHADO

02/04/2025 14:45:48

https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **70444514**



25040214454848600000068

IMPRIMIR GERAR PDF